



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 11128.000634/2002-12
Recurso nº 138.322 Voluntário
Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº 302-40.014
Sessão de 9 de dezembro de 2008
Recorrente BOMBRIL S/A
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 21/02/1997

II. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. LAUNDROSIL.

O produto identificado pelo LABANA como argila corada artificialmente deveria ter sido corretamente identificada pela contribuinte, eis que dispõe dos recursos necessários à realização de uma análise, tal e qual a realizada nesses autos. Ademais, o texto legal é claro, não permitindo que parem dúvidas sobre o enquadramento. Bastaria conhecer suas especificidades técnicas, ou melhor, declará-las corretamente, para que a autuação não ocorresse, o que afasta em definitivo a aplicação do artigo 112 do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena e Ricardo Paulo Rosa. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Trata o presente processo da correta classificação do produto descrito na declaração de importação nº 97/0128323-6 (fls. 26 a 28), registrada em 06/02/97, como “BENTONITA CÁLCICA AGLOMERADA PARA FORMULAÇÃO DE DETERGENTES NOME COMERCIAL: LAUNDROSIL”, classificada pela contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada) no código NCM 2508.10.00 (referente a BENTONITA).

Em decorrência do resultado do exame efetuado pelo LABAMA, o qual concluiu tratar-se de argila (bentonita), corada artificialmente, na forma de grânulos rosa, especialmente indicada para o uso como aditivo para detergente em pó, devido a sua eficiência na lavagem, a fiscalização aduaneira da ALF/PORTO DE SANTOS impugnou a classificação adotada pela importadora, reclassificando o produto no código 3802.90.20 (outras argilas e terras), com alíquota de 12% para o Imposto de Importação.

Foi, então, lavrado o Auto de Infração (fl. 01/11), no qual é exigida a diferença de imposto, juros de mora, multa do art. 44, I da Lei 9.430/96 e a multa prevista no artigo 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85.

Regularmente intimada, a Interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 38/43), alegando, em síntese que:

(i) o enquadramento não deve ser reputado incorreto, vez que a dívida foi gerada em razão de existirem duas classificações possíveis para bentonita;

(ii) nesse contexto, vale a aplicação do artigo 112 do CTN, a fim de que seja aplicada à Interessada a interpretação mais benéfica;

(iii) que discorda do laudo, mas seria antieconômico levar a discussão adiante;

(iv) não importou a mercadoria ao desamparo da guia de importação.

A Segunda Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de São Paulo, após examinar as razões da Interessada, entendeu por bem manter o lançamento, nos seguintes termos (fls. 54/60):

Ocorre que a autuada adotou a classificação fiscal da referida mercadoria no capítulo 25, que trata de “Produtos Químicos Orgânicos”, mais precisamente com classificação 2508.10.00, que se refere à Bentonita, o que, conforme laudo técnico elaborado pelo LABAMA, não é o caso, uma vez que este laudo é categórico ao afirmar que a mercadoria é argila (bentonita), que foi especialmente selecionada e ativada para atender ao uso específico como aditivo para detergente em pó, devido às boas características da lavagem.

(omissis)

Por conseguinte, em face do produto analisado se tratar de argila ativada, é correta a classificação tarifária proposta pelo Fisco no código 3802.90.40, sendo de se concluir pela procedência da ação fiscal em comento.

(omissis)

Por haver o contribuinte declarado o produto como "BENTONITA CALCICA AGLOMERADA PARA FORMULAÇÃO DE DETERGENTES NOME COMERCIAL: LAUNDROSIL" e ter sido constatado pelo LABANA tratar-se de argila ativada, é igualmente cabível a aplicação da multa por infração administrativa ao controle das importações, cominada pelo art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, visto que à espécie engasta-se obrigatoriamente ao que dispõe o Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 12, de 22 de janeiro de 1997, in verbis.(...)

Regularmente intimada dessa decisão em 16/12/2006 (fl. 62, v), a Interessada apresentou o Recurso Voluntário de fls. 64/70, no qual reitera os argumentos apresentados em sua defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

Como visto anteriormente, o processo em questão trata da determinação da classificação tarifária correta a ser atribuída a mercadoria declarada como “BENTONITA CALCICA AGLOMERADA PARA FORMULAÇÃO DE DETERGENTES NOME COMERCIAL LAUNDROSIL”, código NCM 2508.10.00.

Com efeito, restou apurado pelo LABAMA (fl. 31/32) que se trata, a bem da verdade, de argila, especialmente selecionada e ativada para atender ao uso específico como aditivo para detergente em pó, devido a sua eficiência na lavagem. Dessa forma, ocupa posição específica no item que enquadra argilas ativadas - código 3802.90.20.

Entendo que decisão recorrida deva ser mantida.

Isso porque, está sob exame questão de natureza estritamente técnica, cujo laudo do LABAMA não abre outra hipótese que não o acolhimento de suas conclusões para fim de enquadramento tarifário.

Da mesma forma, não procede a afirmação da Interessada no sentido de que a capitulação da mercadoria ensejaria dúvidas, dada sua aparente duplicidade.

O texto legal, vale dizer, é claro, não permite que parem dúvidas sobre o enquadramento; o que conduziu à autuação da Interessada, dessa forma, foi tão somente a falta no seu dever de bem informar o conteúdo de sua carga. Bastaria conhecer suas especificidades técnicas, ou melhor, declará-las corretamente, para que a autuação não ocorresse, o que afasta em definitivo a aplicação do artigo 112 do CTN.

Ademais, mantida a autuação, estão igualmente mantidos os acréscimos legais a ela relacionados, isto é, multas e juros de mora.

Dessa forma, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso Especial, a fim de manter a penalidade aplicada.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2008



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora